

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, № 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## PROJETO DE LEI № 10, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE PEDRINÓPOLIS**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1°- Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedidos e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Pedrinópolis figurar como interessado ou parte, observando sempre, a conveniência da solução em face das possibilidades orçamentárias e da vantajosidade de se efetivar um acordo para a Administração Pública.
- **Art. 2º.** As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Pedrinópolis, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:
- I Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 948 de 04 de outubro de 2017, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.
- II Ações acima do valor das obrigações de pequeno valor, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 948 de 04 de outubro de 2017, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, firmado em parecer técnico jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos bem como de parecer técnico contábil da Secretaria de Finanças.
- §1º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.
- §2º. Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.
- §3º. Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por seu Secretário de Assuntos Jurídicos ou Advogado por ele designado.
- Art. 3º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

Câmara Municipal de Pedrinópolis

PROTOCOLO GERAL 38/2021 Data: 19/08/2021 - Horário: 14:53 Legislativo 33:-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS





II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

- **III -** as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;
- IV Ações que existam direitos indisponíveis;
- V Quando houver parecer vinculativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- § 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.
- § 2º. Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.
- § 3º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.
- §4º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:
- I- Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- **II-** Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.
- Art. 4º. Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, observando sempre o melhor interesse para a Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, № 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art.5º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

- Art.6º. O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos poderá dispensar a propositura de acões ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.
- Art. 7º. Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba será rateada entre os advogados que estiverem representando o Município no momento do arbitramento dos honorários sucumbenciais, conforme instrumento procuratório, quais sejam: Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Advogados Públicos concursados, advogados públicos comissionados atuantes junto a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.
- Art. 8º. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Pedrinópolis ficam condicionados à existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.
- Art. 9º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orcamentárias prevista na Lei Orçamentaria Anual vigente, consignadas a Secretaria Municipal gestora do contrato originário dos valores discutidos.

Parágrafo único: Em caso dos valores disponíveis nas dotações orçamentárias existentes não forem suficientes para cumprimento do acordo administrativo ou judicial firmado, fica desde já autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional no orçamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou do Gabinete do Prefeito, na melhor forma de direito.

- Art. 10. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.
- Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 885 de 19 de março de 2014.

Município de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, 18 de agosto de 2021.

lafael Ferreira Silva

Prefeito de Pedrinópolis